



Cajamar, 17 de Setembro de 2021.

Ao

Departamento de Compras e Licitações

A/C. Comissão Permanente de Licitação

Trata-se de análise acerca da IMPUGNAÇÃO ao Edital de Concorrência Pública n. 13/2021, tipo menor preço global, visando a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Limpeza, dos Parques Municipais de Cajamar, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nos bairros do Polvilho e Jordanésia coordenadas pela Secretária Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Eventos., conforme Termo de Referência, impetrada pela empresa RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.927.372/0001-69.

Aduz, em sua impugnação, que a utilização de orçamentos que não condizem com o valor de mercado, nem ao termo de referência lançado pela municipalidade; e a não qualificação dos produtos.

DA ADMISSIBILIDADE

Para admissão da impugnação, são analisados, ao menos, os seguintes requisitos: tempestividade, legitimidade, motivação.

O pedido de Impugnação impetrada pela empresa é tempestiva, eis que interposta em desacordo com o instrumento convocatório, qual seja:

“As eventuais Impugnações contra este Edital deverão ser dirigidas ao subscritor do presente instrumento convocatório; e protocoladas diretamente no Departamento de Compras e Licitações; na forma, nos prazos e com os efeitos estabelecidos em Lei “



Posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

DO MÉRITO

A empresa Ruach Serviços e Facilities Ltda, tempestivamente, interpôs impugnação ao presente Edital, merecido o recebimento e análise meritória das alegações.

Quanto aos pontos impugnados do Edital passamos a análise separadamente:

Da utilização dos orçamentos que não condizem com o valor de mercado, nem ao termo de referência lançado pela municipalidade; e a não apresentação de quantitativo de materiais ou dimensão dos locais, para o correto dimensionamento das quantidades dos produtos de limpeza.

Analisando a impugnação interposta, sob a luz da legislação aplicável e do instrumento convocatório, passamos a discorrer sobre o argumento apresentado. Inicialmente, cabe elucidar que todas as disposições dispostas no Instrumento Convocatório da Concorrência Pública em questão, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, como demonstramos.

Quanto a primeira alegação, de que os orçamentos não condizem com o valor do mercado, não procede.

Os valores estimados foram obtidos conforme ampla pesquisa no mercado, atendendo o disposto do Decreto Municipal nº 6.053 de 11 de junho de 2019, mais especificamente em seu Art. 2º inciso II.

Além disso, cumpre observar que o edital traz o valor máximo para o serviço licitado, atendendo plenamente às exigências da Lei 8.666/93.

No tocante a segunda alegação, a respeito da não apresentação de quantitativo de materiais ou dimensão dos locais, entendemos que as especificações contidas no ANEXO II – Termo de referência do Edital, são suficientes para o bom entendimento e elaboração de propostas dos licitantes interessados.

Logo, o instrumento convocatório em seu item 5.1.4.1.3.1., prevê:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

O licitante interessado em participar deste certame poderá vistoriar, com o acompanhamento de servidor desta Municipalidade, as instalações relativas aos locais de execução dos serviços, durante o período compreendido entre a data de publicação deste Edital e aquela prevista para a abertura dos envelopes de documentação; mediante prévio agendamento junto à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Eventos, pelo telefone: (11) 4446-1109 - falar com Lucio.

Desta forma, tal exigência possui utilidade vez que possibilite que as licitantes conheçam as possíveis dificuldades existentes no local da prestação do serviço, a fim de não elaborar proposta fora da realidade, ou seja, de forma a contemplar todas as dificuldades existentes, de modo a não haver dúvidas no tocante a execução dos serviços. Ocorre que algumas particularidades não há como descrever no Termo de Referência, e, por conseguinte, no Edital da Licitação.

Deste modo, cada empresa é responsável pela apresentação de ofertas de valores que poder honrar junto a Administração Pública, não podendo esta eliminar a participante sem antes analisar sua proposta dentro do caso concreto, sem conjecturas. E ainda assim, é possível que ao final desta apuração, a empresa demonstre a exequibilidade de sua proposta, não comprometendo ao interesse público.

Pelo exposto, não há razão para julgar que o instrumento convocatório foi omissos quanto aos parâmetros mínimos e aspectos.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ainda que a impugnação sob apreço não tenha atendido aos requisitos para sua admissibilidade, examinado o mérito, decide-se por sua improcedência, nos termos acima aduzidos.



FABIANO LIMA RODRIGUES

Secretário Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Eventos